

PROCESSO Nº	4122-0/2006
INTERESSADO	ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEPLAN - EGE/SEPLAN
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS – EXERCÍCIO DE 2005
GESTOR	YÊNES JEUS MAGALHÃES
RELATOR	CONSELHEIRO HUMBERTO BOSAIPO

RELATÓRIO - GESTÃO

Trata o processo do Balanço Geral referente ao exercício de 2005, dos Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN, gestão do Sr. YÊNES JESUS DE MAGALHÃES, prestadas a esta E. Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, II da CF/88, artigo 47, II e 212 da Constituição Estadual e artigo 1º da LC 269/2007, artigo 29, inciso III da Resolução TCE 14/2007 cc. Resolução TCE/MT nº. 10/2008.

Constam dos autos demonstrativos contábeis às fls. 38 a 84, devidamente assinado pelo gestor, Yênes Jesus de Magalhães, pelo Superintendente Administrativo Financeiro, Paulo César Vieira Rêgo e pelo Contador, Ezequiel do S. Filho, em suas respectivas competências.

Dos autos constam, ainda, que durante o exercício analisado o gestor, Yênes Jesus de Magalhães foi o Ordenador de Despesas.

Análise e relatório preliminar da Secretaria de Controle Externo às fls. 655 a 731, do qual se extrai o registro dos seguintes dados acerca das contas anuais de gestão *sub judice*, *in litteris*:

A UNIDADE

A Unidade de Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN, segundo consta do relatório da equipe de auditoria, com as informações prestadas por servidores da SEPLAN, constitui uma Unidade Orçamentária sem personalidade jurídica própria e sem estrutura administrativa, sendo vinculada e gerenciada pela SEPLAN, SEFAZ e SAD.

Surgiu nas leis orçamentárias da década de 1980, sendo por estas autorizadas. Sua estrutura organizacional consta do Decreto nº 1.205/92, que sofreu diversas alterações: Decreto nº 3.122/93; Decreto nº 3.448/93; Decreto nº 2.207/00; Decreto nº 2.989/04 e Decreto nº 3.624/04.

1. ORÇAMENTO

O orçamento da Unidade de Encargos Gerais do Estado – Recursos sob a supervisão da SEPLAN, totalizou R\$ 71.216.756,00, sendo abertos créditos adicionais no orçamento no valor de R\$ 65.831.589,00.

2. RESULTADO DA ANÁLISE

2.1 – Análise dos Balanços

Constatou-se uma diferença de 31.830,00 entre o total de créditos disponíveis abertos e o registrado no balanço orçamentário; abertura de créditos adicionais sem publicação e além do autorizado.

O balanço financeiro (fl. 12) foi elaborado em consonância com as disposições da Lei 4.320/64.

2.2 – Balanço Patrimonial

2.2.1 – Ativo Financeiro

Não houve saldo financeiro contábil do disponível transferido do exercício anterior, bem como transferido para o exercício seguinte (fls. 12/13).

2.3 – Passivo Financeiro

2.3.1 – Restos a Pagar

Não houve restos a pagar no exercício em análise.

2.4 - Receita

A única fonte de receita foram as cotas de participação do Estado, sendo recebidas transferências no total de R\$ 8.289.766,10.

2.5 - Despesas

Foram realizadas despesas no valor de R\$ 8.289.766,10, conforme demonstrativo de fl. 676.

2.6 - Licitações, dispensas e inexigibilidades

Durante o exercício de 2005 não foram realizados procedimentos licitatórios, havendo apenas dispensas e inexigibilidades, nos termos apresentados a fl. 677.

2.7 - Convênios

No período foi assinado um termo de convênio e um projeto de cooperação técnica entre a SEPLAN e a UNESCO (fl. 678).

2.8 – Contratos

Durante o exercício de 2005 foram formalizados 3 contratos (fl. 694).

3. CONTROLE INTERNO

Detectou-se que o ciclo do processo auditorial interno estabelecido através do Decreto nº 1.341/96, o qual previu “Normas de controle interno e instituiu procedimentos de auditoria para o serviço público estadual”, não foi cumprido em sua totalidade.

6. DOS APONTAMENTOS PRELIMINARES

A equipe técnica, composta pela Auditora Pública Externa, Margarita M. Pomar Fernández e pelos Técnicos Instrutivos e de Controle, Laura Preza Figueiró e Marconi Homem, apontou 40 impropriedades (fls. 728 a 731) a saber:

1. Não apresentação de norma legal dos ato(s) constitutivo(s) da Unidade “Encargos Gerais do Estado” que demonstrem o objetivo/finalidade para a qual foi instituída, proveniência e forma de aplicação dos recursos, e, data de início de operacionalização;

- 2.Sendo Unidade Administrativa, não corresponde Balanço Geral separado. Tem que estar classificado dentro da Função e Programa Especial da SEPLAN;
- 3.Inclusão de outro programa administrativo dentro da Função Especial que deveria ser exclusivo da OPERAÇÃO ESPECIAL;
- 4.Ausência do Relatório de Auditoria Interna na Prestação de Contas (Art. 11/LC 11/91);
- 5.Ausência do Pronunciamento *expresso e indelegável*, da autoridade gestora do órgão, atestando haver tomado conhecimento das conclusões sobre as contas e o parecer do Controle Interno (Art. 57/LC 11/91);
- 6.Não atualização do Regimento Interno definindo as atribuições e competências dos órgãos da Estrutura vigente em 2005 (DEC. N° 3624 de 04.08.04);
- 7.Sonegação dos Relatórios da Auditoria Interna, prejudicando a ação fiscalizadora desta Casa (Art. 48/LC N°11/91);
- 8.O Contador não se encontra habilitado no CRC/MT para assinar o Balanço Geral, o que compromete a idoneidade das informações nele contidas ((Art. 3°/RES 803/96 e Art. 24/DL 9295/46 - CFC);
- 9.Os Contratos e Convênios, e respectivas despesas registradas na unidade “Encargos Gerais do Estado-EG_SEPLAN” como finalísticos, não se enquadram no conceito de Função, Programa e Operação Especial (§2°/Art. 1, d/Art. 2°/PORT. 42/99);
- 10.Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 1° CONVÊNIO celebrado com a UNESCO.(Art. 8°, 9°, 11/T.C. MT-ONU e Art. 18 a 22/I.N. conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 01/05);
- 11.Não apresentação da PRESTAÇÃO DE CONTAS dos repasses concedidos no 2° CONVÊNIO celebrado com a UNESCO.(Art. 8° 9°/T.C. MT-ONU e Art. 18 a 22/I.N. conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 01/05; Ítems B, H, L, M/Projeto C.T.);
- 12.Não houve efetiva fiscalização da execução dos Convênios que comprovem a verdadeira liquidação desses pagamentos (Art. 77/Decreto-Lei nº 200/67);
- 13.Ausência de Cláusulas Essenciais no Contrato com a FAF CONSULTORIA Ltda;
- 14.Duplicidade de objetivo do Contrato com a FAF Ltda com o 1° Termo Aditivo ao Contrato 001/2005 celebrado com a CEPROMAT;
- 15.Ausência de Certidão indispensável, referente à débitos com a Previdência Social – CND/INSS, no Contrato celebrado com a ACRIMAT (Art.195, §3°/CF);

- 16.** Não há demonstração da reserva de saldo orçamentário pra cobrir a despesa total de R\$ 130.000,00 com a ACRIMAT;
- 17.** Ausência ou irregularidades nas cláusulas essenciais do contrato com a ACRIMAT.
- 18.** Quanto ao órgão central de controle interno (Auditoria Geral do Estado):
- a) interpretação incorreta do Ofício N° 355/TCE-MT/GPRES-JCN/2006 desta Casa, e orientação mediante Ofício AGE/GAB/N° 626/2006 aos gestores públicos dos órgãos auditados pela 2ª Relatoria desta Casa, a que não nos sejam entregues os Relatórios de Auditoria Interna, sujeitando-se o responsável ao disposto no §2º/Art. 56/LC11/91;
 - b) não comunicação tempestiva a esta Casa das irregularidades detectadas no exercício da auditoria Interna (§1º/Art. 56/LC11/91);
- 19.** Quanto à Administração central:
- a) Não sujeição às disposições da Instrução Normativa conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE N° 01/05 que rege os convênios assinados pelo Estado de Mato Grosso;
 - b) Descaso com o controle interno dos Convênios com a UNESCO (cláusulas dos T.C.Técnica)
- 20.** Diferença de R\$ 31.830,00 (trinta e um mil oitocentos e trinta reais) entre o Total de créditos disponíveis abertos e o registrado no Balanço Orçamentário;
- 21.** Abertura de créditos “adicionais” sem a correspondente publicação;
- 22.** Abertura de créditos além do autorizado. O percentual autorizado na LOA para abertura de Créditos Adicionais era só de 20%;
- 23.** Remanejamento de recursos de um órgão para outro (Art. 167, VI/CF);
- 24.** Dispositivo Irregular na LDO: §4º Art. 27/Lei 8177/04 (§ 8º, Art. 165/CF);
- 25.** Não registro no Balanço Orçamentário dos Créditos que serviram de base somente para anulação (Art. 4º/RES CFC N.º 750/93 e Art 50/LC 101/00);
- 26.** Inclusão dentro desta Unidade Especial, de outras despesas correntes;
- 27.** Falta total de Planejamento na consignação de recursos para a Unidade EG_SEPLAN;
- 28.** Não apresentação das justificativas, bem como os ajustes nas metas físicas das atividades, projetos e operações especiais envolvidos nos reajustes (§ 2º, Art. 27/LDO).
- 29.** Ausência de extratos fornecidos pelas entidades bancárias que comprovem fidedignamente a movimentação financeira;
- 30.** Diferença no Saldo patrimonial;
- 31.** Interferência na autonomia financeira da entidade em decorrência das disposições do DEC N° 03 de 06/01/03 que instituiu o “Sistema financeiro da

Conta Única no Estado de Mato Grosso”, infringindo diversas Normas contábeis e de Direito Administrativo;

32.DAS DISPENSAS DE LICITAÇÃO 001 e 002/05:

a) Ausência de documentos originais que se caracterizam por indispensáveis à instrução do processo e dos contratos, ou no mínimo, substituído por cópias autenticadas, quando possível (Orientações Básicas sobre Licitações e Contratos/TCU_3ª Ed.; Acórdão 1060/2003/TCU; Acórdão 838/2004/TCU; Acórdão 819/2005/TCU);

b) Não atendimento a todas as exigências e formalidades previstas na legislação para a contratação direta decorrente de dispensa de licitação (XVI/Art. 24/Lei 8666/93; Acórdão 869/2006/TCU; Súmula 222/TCU de 03/01/95);

c) Ausência de requisitos mínimos como Pesquisa de preço, Projeto Básico e Regularidade Fiscal (planilha de serviços detalhada) acompanhado de exaustiva pesquisa de mercado para selecionar REALMENTE o preço mais adequado e vantajoso quanto aos serviços contratados (Art. 26/Lei 8666/93; Acórdão 1158/2006/TCU);

d) Formalizações de atos de dispensa baseados apenas na emissão de “parecer” pelo setor jurídico da Entidade (art. 26 e incisos da lei 8666/93);

e) Ratificação da dispensa de licitação sem as Certidões Válidas, e publicação atrasada (. 26 da Lei 8666/93);

CONTRATOS

33. Quanto ao contrato em si, diversas irregularidades no cumprimento de cláusulas essenciais (inc. II, IV, IV, inc. XIII/Art. 55 e 61 da Lei 8666/93);

34. Não há demonstração clara e suficiente de que os serviços definidos como objeto dos 03 (três) Contratos, correspondem ao 'fim específico' do CEPROMAT e, portanto, só poderiam ser exclusivamente prestados pelo CEPROMAT;

35. Assinatura do contrato 01/05, anterior à própria validade do ato de ratificação da dispensa e publicação atrasada, que só ocorreu no DOE de 26/01/2005;

36. Parte do Objeto (relacionado ao SIGCON) e atividades vinculadas do Termo Aditivo ao Contrato 01/05, também constituem objeto do Contrato nº 004/2005 com a FAF Consultoria Ltda;

37. Quanto aos pagamentos dos Contratos 01 e 02/05, ausência de alguns documentos imprescindíveis que comprovem a Regularidade fiscal e social perante órgãos estaduais e federais (artigo 195, § 3º da Constituição Federal; artigos 28 a 31/Lei 8666/93; Acórdão 260/2002/TCU e outros específicos);

38.No contrato 01/05, gritante divergência no âmbito do 'contribuinte' e seu respectivo CNPJ, descrito no Documento de Arrecadação – DAR/SEFAZ, uma vez que não se refere ao CEPROMAT;

39.No contrato 01/05, nenhuma das quatro parcelas *dos meses Fevereiro, Maio, Novembro, e Dezembro de 2005*, está em consonância com os Valores das respectivas Notas Fiscais;

40.Inobservância e não aplicabilidade de diversos dispositivos do DECRETO ESTADUAL nº 10, de 14/01/2003.

7. DA DEFESA DO GESTOR

Devidamente notificado (fl. 738) o gestor, no exercício constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa (artigo 5º, LV), ofertou defesa às fls. 741 a 766 e juntou os documentos de fls. 767 a 819.

8. DO RELATÓRIO CONCLUSIVO

Analisada a defesa e documentos apresentados pelo sr. Gestor, a Secretaria de Controle Externo, manifestou-se às fls. 820/850, concluindo que dos apontamentos preliminares, foram sanadas as irregularidades 21 e 22 e mantida com modificações a irregularidade nº 18.

9. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

A Procuradoria de Contas, por meio do D. Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o Parecer nº 2.908 (fls. 884 a 886), opinando pelo julgamento irregular das contas e aplicação de multa.

É o relatório.